



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE DOM FELICIANO-RS
Rua Vespaiano Corrêa, 552 - Fone (51) 36771185
BANCADA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE DOM FELICIANO

Protocolo nº 382 / 2025
Data: 27/05/2025

P/Divisa Yannim Siminski
RESPONSÁVEL

Exmo Srº.

José Jairo Wolowski

Presidente da Câmara de Vereadores de Dom Feliciano/RS

CRISTIANO STUDZINSKI, Vereador deste Parlamento, com assento na Bancada do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, vem à presença de Vossa Excelência, requerer que o anexo Projeto de Lei, seja encaminhado para deliberação do duto plenário desta Casa.

Dom Feliciano, 27 de maio de 2025.

CRISTIANO STUDZINSKI
Vereador – PSDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE DOM FELICIANO-RS
Rua Vespaiano Corrêa, 552 - Fone (51) 36771185
BANCADA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB

PROJETO DE LEI N° 008 / 2025

**Institui o Programa de Aceleração
da Aprendizagem na Rede
Municipal de Ensino e dá outras
providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Dom Feliciano, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado, na Rede Municipal de Ensino o Programa de Aceleração da Aprendizagem integrado ao ensino fundamental.

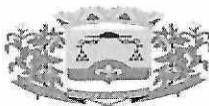
§ 1º A implantação prevista no "caput" desta artigo, terá início no ano letivo de 2026, com a seleção e a capacitação de professores.

§ 2º Serão instituídas as classes de Aceleração da Aprendizagem em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino, em séries de acordo com as necessidades de cada unidade escolar.

Art. 2º O Programa de Aceleração da Aprendizagem visa reverter a distorção entre idade e série, oferecendo aos alunos novas oportunidades de aprendizagem através de uma estrutura didático-pedagógica flexibilizada em termos de organização curricular inserida na proposta pedagógica da escola, com vistas a possibilitar sua inclusão na trajetória do ensino fundamental.

Art. 3º Será considerado aluno com defasagem idade/série o aluno que ultrapassar em dois anos ou mais, a idade prevista para a série objeto da respectiva matrícula decorrente de repetência, evasão e/ou entrada tardia na escola.

Parágrafo Único - As classes de Aceleração da Aprendizagem não se destinam a alunos portadores de necessidades especiais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE DOM FELICIANO-RS
Rua Vespaziano Corrêa, 552 - Fone(51)36771185

BANCADA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB

Art. 4º As classes de Aceleração da Aprendizagem serão organizadas em dois níveis a saber:

I - Aceleração I, para alunos de 1^a e 2^a séries, com dez anos de idade ou mais;

II - Aceleração II, para alunos de 3^a e 4^a séries, com onze anos de idade ou mais.

§ 1º As classes de Aceleração da Aprendizagem observarão o calendário escolar da respectiva unidade escolar.

§ 2º As classes de Aceleração da Aprendizagem serão constituídas de, no máximo, 25 (vinte e cinco) alunos.

Art. 5º A avaliação do aproveitamento deverá resultar da análise do processo de desenvolvimento do aluno e terá como objetivo:

I - detectar as defasagens e necessidades do processo de aprendizagem;

II - indicar onde e como intervir no processo da aprendizagem.

§ 1º O processo de avaliação do aluno deverá ser objeto de registro sistemático por parte do professor, resultando:

I - por trimestre, síntese do desempenho escolar de cada aluno, conforme fichas de avaliação;

II - no final do ano letivo, elemento para emissão de parecer sobre a continuidade de estudos.

§ 2º Os alunos do nível de Aceleração I, no final do ano serão promovidos para a 3^a ou 4^a série e, em caso excepcional, para a classe de Aceleração II.

§ 3º Os alunos do nível de Aceleração II, no final do ano serão promovidos para a 5^a série.

§ 4º Na apuração final será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária anual, sendo registrado no respectivo diário de classe.

Art. 6º Nas transferências expedidas ao longo do ano letivo será indicado, através de parecer, pelo professor a série em que o aluno deverá ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE DOM FELICIANO-RS
Rua Vespaiano Corrêa, 552 - Fone (51) 36771185
BANCADA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB

matriculado.

§ 1º O parecer emitido pelo professor deverá ser objeto de análise da equipe técnica da escola.

§ 2º Uma cópia da ficha de avaliação do aluno deverá acompanhar a transferência.

Art. 7º O professor, para participar do Programa de Aceleração da Aprendizagem, será selecionado e submeter-se-á a um programa de formação continuada.

Art. 8º O professor lotado no programa terá uma carga horária semanal de vinte e cinco horas-aulas em regência de sala e dez horas-aulas destinadas ao planejamento, registro e estudos.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - orientar e acompanhar o processo de organização e instalação de classes de Aceleração da Aprendizagem nas unidades de ensino.

II - estabelecer critérios de seleção dos professores das classes de Aceleração da aprendizagem;

III - assessorar, supervisionar e avaliar a ação pedagógica da equipe técnica das unidades de ensino;

IV - definir o programa de formação continuada.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de maio de 2025.

Tiago André Szortyka
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE DOM FELICIANO-RS
Rua Vespaziano Corrêa, 552 - Fone (51) 36771185
BANCADA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de Aceleração da Aprendizagem na Rede Municipal de Ensino tem como justificativa a necessidade de atender às demandas de alunos que demonstram habilidades e conhecimentos superiores, permitindo que avancem no ciclo escolar de forma a adequar-se ao seu ritmo de desenvolvimento.

Definir as diretrizes para a aceleração de estudos de alunos com altas habilidades ou superdotação na rede municipal de ensino, estabelecer normas para identificar, avaliar e implementar a aceleração de estudos, incluindo a avaliação individualizada, adaptações curriculares e intervenções personalizadas.

A aceleração pode envolver a passagem para séries superiores, a antecipação no ensino médio ou a realização de cursos complementares.

Ademais, a aceleração de estudos pode aumentar a motivação dos alunos, tornando-os mais engajados no processo de aprendizagem. O projeto de lei pode contribuir para a melhoria da qualidade do ensino, ao permitir que os professores possam adaptar o currículo às necessidades dos alunos com altas habilidades.

Ao garantir que os alunos com altas habilidades tenham acesso a um ensino mais adequado às suas necessidades, o projeto de lei contribui para a igualdade de oportunidades na educação. É importante adaptar o projeto de lei às características da rede municipal de ensino, considerando as necessidades específicas da comunidade escolar.

É importante criar mecanismos para monitorar e avaliar o impacto do projeto de lei, garantindo que ele esteja alcançando os objetivos propostos.

Portanto, diante justificava, solicito aos nobres colegas vereadores a aprovação da presente matéria.

CRISTIANO STUDZINSKI

Vereador – PSDB